

**ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - RJ**

REF.: Edital de Credenciamento nº 005/2025

Processo Administrativo 12.060-00013265/2025.

Chamamento Público

**LABORATÓRIO ROBERTO DE PRÓTESE DENTAL
SOCIEDADE SIMPLES LTDA. – EPP**, empresa sediada à rua Mesquita, nº 133, no bairro de Vila Deodora, no município de São Paulo, CEP. 01544-010, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 66.851.577/0001-15, por seu representante legal que esta subscreve, vem, muito respeitosamente, dentro do prazo legal,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões abaixo expostas.

Da tempestividade

A presente impugnação é interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da sessão de abertura do processo licitatório, que ocorrerá no dia 12 de novembro do corrente ano.

Do caráter restritivo da subcláusula 6.2 do Edital de Licitação

O Edital de Licitação ora impugnado contém na subcláusula 6.2, norma que restringe o caráter competitivo do certame licitatório, como se pode observar da transcrição do citado dispositivo editalício.

“6.2. Manter instalações na base territorial do Município de Volta Redonda/RJ ou dentro de um raio de 50 km da sede da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, localizada na Praça 17 de Julho, no Bairro Aterrado”; (grifamos)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório ao estabelecer que aquele que firmar contrato com a Prefeitura de Volta Redonda deve contemplar a confecção das próteses dentárias na base territorial do município ou em um raio de até 50 km da sede da Prefeitura, impõe uma barreira a participação de um número maior de participantes no chamamento e, por via de consequência, diminui a possibilidade de obter a melhor proposta possível.

Ora, a subcláusula editalícia é estabelecida com a suposta justificativa de que a exigência do instrumento convocatório é necessária para evitar impactos negativos nas peças confeccionadas por causa do transporte e atrasos na confecção e entrega das próteses.

Não é possível correlacionar que licitantes localizados na mesma localidade do órgão licitante, ou a 50 Km da sede da Prefeitura, não possam efetivamente oferecer segurança no transporte ou não efetuar a entrega sem atrasos.

De fato, a única coisa que se observa com essa disposição do Edital de Licitação é a limitação dos números de licitantes apenas aqueles que tenham unidade operacional no Município, ou em um raio de até 50 km da

sede da Prefeitura, posto que, os custos para implementação de uma unidade na sede da entidade licitante, sequer é contemplada nos valores previstos para a contratação.

Nesse sentido, ressalte-se a jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União – TCU:¹

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”. (grifamos)

Em que pese tal decisão se fundamentar nas disposições contidas na Lei nº 8666/93, fato é que o diploma legal que rege as licitações e contratos administrativos também consagra como um dos princípios que regulam os procedimentos licitatórios e contratos administrativos o da competitividade, bem como o da igualdade entre os licitantes, como se verifica no disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento,

¹ Acórdão: 1176/2021 – Plenário; Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 19.05.2021.



da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". (grifamos)

Considere-se, ainda, que a violação ao caráter competitivo do certame licitatório é tão grave que está enquadrado como uma das hipóteses de crime relacionado aos processos de licitação.

Isso implica na necessidade da completa revisão da norma editalícia que restringe o caráter competitivo da licitação.

Dos pedidos

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência da subcláusula 6.2 do Instrumento convocatório;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Volta Redonda, 07 de novembro de 2025.

LABORATORIO
ROBERTO DE
PROTESE DENTAL
LIMITADA:66851577000

115

LABORATÓRIO ROBERTO DE PRÓTESE DENTAL LTDA.

Assinado digitalmente por LABORATORIO ROBERTO
DE PRÓTESE DENTAL LIMITADA:66851577000115
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=Sao Paulo, OU=

VideoConferencia, OU=29277404000109, OU=

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=

RFB e-CNPJ A1, CN=LABORATORIO ROBERTO DE

PROTESE DENTAL LIMITADA:66851577000115

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:

Data: 2025.11.07 14:36:42-03'00'

Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

ROBERTO HADDAD



Ao SCEL/SMS

Volta Redonda, 10 de novembro de 2025

Em resposta a solicitação de impugnação referente ao Edital de Credenciamento nº 005/2025, Processo Administrativo 12.060-00013265/2025, Chamamento Público, somos pelo indeferimento.

A exigência de a empresa estar localizada com suas instalações na base territorial do Município de Volta Redonda/RJ ou dentro de um raio de 50 km da sede da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, localizada na Praça 17 de Julho, no Bairro Aterrado, não visa limitar ou impedir qualquer empresa de participar do processo em questão. O objetivo real é de facilitar e otimizar o atendimento, dar presteza, celeridade e exigências dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora.

É exigido pela nossa rotina de atendimento a entrega dos trabalhos de 2 a 3 vezes por semana e a presença de um técnico de prótese nas unidades para acompanhamento, discussão de casos e adaptação dos trabalhos.

A contratação de uma empresa que estiver geograficamente afastado de nosso município, no caso da empresa solicitante, mais de 400 km, inviabilizaria o nosso processo de trabalho, podendo causar atraso considerável na entrega das próteses, causando prejuízo, insatisfação e descontentamento para os profissionais executantes e principalmente para os usuários do nosso sistema.

Por isso, somos pelo indeferimento da solicitação.

Letícia Marciel Jr
Assistente - Dentista
021-2111-330



TEMA: **Pedido de Impugnação**

REFERÊNCIA: **CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO nº 005/2025/SMS/PMVR.**

PROCESSO: **12.060-00013265/2024/SMS/PMVR**

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BRUDENTE LABORATÓRIO DE PRÓTESE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 66.851.577/0001-15, **fez Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 10.1 do Edital.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de uma solicitação feita pelo técnico do setor solicitante, esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao Departamento de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde, para análise sobre o tema abordado.

Dado o acima exposto, diante dos elementos acostados aos autos, especialmente os fundamentos do parecer técnico, em resposta à impugnação da recorrente, os quais utilizei como parte integrante dos fundamentos de minha decisão.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. Desta forma, **indefirrmos o Pedido de Impugnação** e mantemos o instrumento convocatório.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 11 de novembro de 2025.

Shenise G. Q. de Azevedo
CCP/FMS/SMS/PMVR

Documento assinado digitalmente

 SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Data: 11/11/2025 10:10:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>